

Ao Membro da COPEL,

Trata-se de impugnação (#181) ao edital de licitação 01/2026, na qual se avia requerimento nulidade da opção pela forma presencial, desprovida da justificativa prévia exigida pelo art. 4º do RILC. Aparentemente, todos os requerimentos feitos na peça de impugnação são decorrentes de tal marco jurígeno.

Registre-se que somente se avaliará a impugnação e não os demais atos do processo. Ademais, tendo em vista a exiguidade do prazo para a resposta, vamos abordar diretamente os pontos.

Aparentemente, não há, nos autos, a exteriorização da justificativa para a adoção da forma presencial no certame em apreço (conforme clama o art. 4º do RILC).

Todavia, ao que nos parece, via de regra (salvo melhor informação), a CETURB-ES adota preferencialmente em seus certames a forma eletrônica, privilegiando o artigo 51, § 2º, da Lei 13.303/2016. Ademais, os outros certames para a contratação de escritório de advocacia (processos nº 1179/2009; nº 610/2015; nº 88921670) adotam a forma presencial para certames com tal objeto.

Não obstante o artigo 4º, do RILC demandar a justificativa prévia, entendemos que, caso venha agora aos autos justificativa para a adoção presencial da licitação em questão, a questão restará sanada, na conformidade do artigo 55, da Lei 9.874/1999.

Ademais, parece-nos ser mais condizente com o interesse público (neste caso concreto) a motivação posterior do ato administrativo em questão, desde que se demonstre que os motivos que sustentam o tal ato eram efetivamente existentes à época de sua confecção, evitando-se a republicação e demais prejuízos à Administração. Por outro lado, ainda falta mais de um mês para a sessão aprezada no certame em apreço (vide peça #146); o que demonstra que o interesse dos particulares não está em situação periclitante.

Em sendo assim, nossa sugestão é a de que venha aos autos a justificativa para a adoção presencial do ato que o impugnante quer que se dê de modo eletrônico.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 20 de agosto de 2026

Vladimir Cunha Bezerra

ASJUR/CETURB-ES

OAB/ES 13.713

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VLADIMIR CUNHA BEZERRA
ADVOGADO
ASJUR - CETURB - GOVES
assinado em 20/08/2026 16:43:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/08/2026 16:43:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-BKW4S5>

Ao Membro da COPEL,

Trata-se de retorno da impugnação (#181) ao edital de licitação 01/2026, em função do despacho à peça #186, na qual se veicula o seguinte texto:

Solicitamos a complementação do parecer jurídico anteriormente emitido, com análise específica sobre os seguintes pontos suscitados pela impugnante:

- Lei nº 14.133/2021, § 2º: Atendimento aos requisitos de gravação das sessões em mídia;
- RILC, art. 36, § 3º: Competência da autoridade signatária do instrumento convocatório para a decisão sobre as impugnações.

Pois bem.

Não entendemos o ensejo do primeiro questionamento, pois ele, data vênua, não está circunstanciado. Inferimos que tal deriva do previsto no item *e.2*, da impugnação veiculada, no qual se faz o requerimento para *“que seja inserida no Edital a obrigatoriedade de gravação da sessão pública em áudio e vídeo, com juntada da gravação aos autos após o encerramento, na forma do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021”*.

Se o questionamento vem daí, é de se salientar que o requerente faz é pedir a inclusão de determinado item no edital. O pedido de alteração do edital não faz sentido, data vênua. Não há necessidade disso para a gravação da sessão a ser realizada, por aplicação do item 2.1, do Edital, em combinação com o artigo 17, § 2º e § 5º, da Lei 14.133/2021. O item 2.1, do Edital, afirma que cabe a aplicação da aludida Lei *“quando couber”*. Parece-nos ser esse um caso de cabimento de tal aplicação subsidiária, com a gravação da sessão.

Em relação à questão referente ao artigo 36, § 3º, do RILC, não conseguimos entender o ensejo de tal questionamento (data vênua, o questionamento não está bem circunstanciado). Inferimos se tratar do seguinte fundamento externado pelo impugnante:

5. Por dever de ofício, registra-se uma ressalva de ordem procedimental: embora o item 2.11.2 do Edital atribua à Comissão Permanente de Licitação o encargo de “processar, julgar e decidir” a impugnação, o art. 36, § 3º, do RILC comete essa competência decisória, de modo expresse, “à autoridade signatária do instrumento

convocatório”. Requer-se, portanto, que processada a peça pela COPEL, seja ela submetida à autoridade competente para a decisão, sob pena de vício de competência apto a contaminar o ato decisório e, por arrastamento, os atos subsequentes do procedimento.

Antes de tudo, perguntamos: há diferença entre a autoridade indicada pelo artigo 36, § 3º, do RILC e a indicada pelo item 2.11.2? Salvo melhor registro, a “*autoridade signatária do instrumento convocatório*” é a mesma indicada pelo item 2.11.2, haja vista a publicação constante à peça #143.

Todavia, se esta fosse a questão (reiteramos que a consulta feita a esta Assessoria não está devidamente circunstanciada), a sugestão seria a de se submeter o expediente às duas autoridades: à autoridade prevista no RILC; bem como à prevista no Edital.

Não obstante não ser ideal haver previsões diversas (mas nem por isso, contraditórias); é de se salientar que eventuais vícios de competência (e aqui nem estamos diante de um efetivo vício de incompetência) podem ser convalidados. Entendemos que, no caso, se as duas autoridades se manifestarem (se é que são duas), acredita-se que não haverá problema.

Salvo melhor juízo, é o que temos a manifestar.

Em 20 de agosto de 2026

Vladimir Cunha Bezerra
ASJUR/CETURB-ES
OAB/ES 13.713

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VLADIMIR CUNHA BEZERRA
ADVOGADO
ASJUR - CETURB - GOVES
assinado em 21/08/2026 15:19:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/08/2026 15:19:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VLADIMIR CUNHA BEZERRA (ADVOGADO - ASJUR - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JBNKR8>